

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 19ª Região - Alagoas  
A Comissão Permanente de Licitação  
Ilmo. Sr. Pregoeiro  
Pregão Eletrônico nº 35/2021

ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP, inscrição no CNPJ nº 22.924.996/0001-64, inscrição municipal 901404984, situada na Av. Moreira e Silva, 502 – Sala 101 – Farol, em Maceió/AL, email: comercial@grupopatamar.com e telefones (82) 98168-0620 / (82) 3021-3284, por este ato representada por seu sócio-administrador Adelson Araújo da Silva Filho, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO pelas razões que passa a expor.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do art. 4º, XVII da Lei 10.520/02, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare vencedor em pregão. Conforme Decreto 10.024/19, que regulamente a licitação na modalidade pregão de forma eletrônica, em seu art. 44 diz que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido em sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.  
§1º As razões do recurso de que se trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 27/01/2022 às 10:40, tendo a manifestação da Patamar se dado às 10h48 e sido aceita às 11h11, de modo que o prazo final para apresentação das razões encerrar-se-á em 01/02/2022, sendo, portanto, o presente recurso tempestivo.

#### 1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Patamar Manutenção Volante ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública na sessão do Pregão Eletrônico 35/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção, preventiva e corretiva, do sistema de refrigeração do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, qual seja, R\$ 766.188,77 (setecentos e sessenta e seis mil cento e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos). Conforme consignado na Ata da Sessão Pública, a recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada, o Pregoeiro alega descumprimento o que se segue:

“Recusa da proposta. Fornecedor: ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO, CNPJ/CPF: 22.924.996/0001-64, pelo melhor lance de R\$ 766.188,7700. Motivo: A empresa fez as correções devidas na planilha de custos e foi aprovada pela unidade demandante. No entanto, não atendeu os requisitos de qualificação técnica item 9.10.2 e subitens, bem como o item 9.9.5.1, ambos, do edital.”

Por esse motivo, entendeu a comissão de licitação, de forma equivocada, pela declaração de inabilitação da recorrente para o certame do Pregão Eletrônico 35/2021. Desse modo, as razões deste recurso devem prosperar, pelo que se segue.

#### 2. RAZÕES DO RECURSO

##### 2.1 DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, por meio dos quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Toda vez, cada um dos atos praticados ao longo do processo devem ser pautados sob o estrito cumprimento dos princípios constitucionais, legais e editalícios.

Conforme ensinamentos do Diógenes Gasparini, são duas as finalidades na licitação: primeiro, visa-se selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha mais vantajosa será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhe são correlatos.”

Ora, a proposta da recorrente fora a mais barata na etapa competitiva do certame, tendo sido aceita e se encontrar em perfeita conformidade com as regras e condições impostas pela legislação e pelo instrumento convocatório.

##### 2.2 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Documento 329 do PROAD 4374/2019. Para verificar a autenticidade desta cópia, (avida) da empresa fora o suposto nos o que diz o edital:  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.PLHN.LRVP:  
<https://portal.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml> d=26978477&reCod=577210&Tipo=R

"9.10.2. Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, em nome do licitante, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão para desempenho, de forma satisfatória dos serviços similares e compatíveis com o objeto desta licitação.

9.10.2.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.10.2.1.1. Comprovação de que a empresa licitante executou serviços de manutenção preventiva e corretiva, por período não inferior a 1 (um) ano, em aparelhos de ar-condicionado do tipo Janela, Split Hi-wall e Piso Teto, Cassete, e Cortinas de Ar, em dimensão de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste Termo de Referência.

9.10.2.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.10.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.10.2.3. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

A simples análise do item editalício já indica que tal argumento não se sustenta, uma vez que fere o princípio da legalidade, isso porque a Lei de Licitações veda exigências dessa natureza em seu art. 30, §5º, cuja regra estabelece:

"§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)

A Lei de Licitação em momento algum faculta ou concede a possibilidade da exigência de atestados tão milimetricamente certos que restrinjam o caráter competitivo da licitação. A administração não possui discricionariedade para tal, ou seja, não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

No instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 35/2021, a comissão de licitação exigiu que o atestado tivesse prazo mínimo quando a lei diz compatível; quantitativo mínimo, quando a lei diz compatível; e vedou o somatório de atestados, que é expressamente autorizado por lei.

Na seara da IN 5/2017, deixou-se de observar o item 10.7.1 que fala sobre contrato sucessivo:

"10.7.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos."

A empresa apresentou diversos atestados firmados com prazos compatíveis com o do licitado, cujas quantidades superam (em muito) os 30% (trinta por cento) exigidos, tendo a comissão de licitação feito a exigência de que CADA ATESTADO tivesse o quantitativo mínimo de 30%, mesmo quando a lei autoriza o SOMATÓRIO.

Hely Lopes Meirelles, leciona que "na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração Pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza".

Ainda na esteira do assunto, o professor Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

"não é admissível a exigência de número mínimo, máximo ou mesmo certo de atestados de capacidade técnica" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2018" (grifo nosso).

Por conseguinte, a exigência estabelecida no diploma editalício restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o art. 3º, §1º e inciso I da Lei 8.666/93:

"§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifo nosso).

A título de exemplo, alguns pareceres acerca da restrição do universo dos participantes em Licitações públicas no entendimento do TCU:

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

### 2.3 DA COMPROVAÇÃO DO CAPITAL DE GIRO

O segundo item elencado como motivo da inabilitação da recorrente fora o descumprimento do item 9.9.5.1 do edital, que diz:

"9.9.5.1 Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo

Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei”

No mesmo capítulo, em outro subitem, a Administração Pública cumula a exigência acima com a do item 9.9.5.2, que diz:

“9.9.5.2 Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.”

Ou seja, a Administração fez a exigência cumulativa de 16,66% de Capital Circulante Líquido com comprovação de patrimônio líquido, expressamente vedada pela Súmula 275 do Tribunal de Contas da União, conforme a seguir:

“SÚMULA Nº 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços” .

Cumprido esclarecer ainda que já existe entendimento firmado de que o Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo 16,66% deve ser calculado considerando o valor da proposta/lance da empresa vencedora e não ao valor estimado da contratação.

Nessa esteira, cumpre destacar que o art. 31, §3º da Lei 8.666/93 naquela época nem se cogitava a possibilidade de conhecer o real preço do contrato antes da fase de habilitação, portanto, a única possibilidade era comparar a capacidade financeira da licitante com o valor apenas estimado do objeto/contratação.

Contudo, a realidade hoje é distinta, o valor estimado do contrato já não é mais o único dado disponível para comparação. É possível, em razão da inversão de fases na modalidade Pregão, que a verificação da capacidade econômico-financeira da empresa ocorra com a observação precisa do valor do contrato a ser assinado. Os motivos que levavam à necessidade da utilização da estimativa não existem mais, o que desestabiliza sua fundamentação lógica e jurídica.

Na modalidade Pregão, a adoção do valor estimado da contratação, para a comprovação da capacidade econômico-financeira do licitante, não se mostra ajustada ao princípio da razoabilidade e do maior universo possível de licitantes, ferindo de morte o princípio da isonomia.

Nestes Termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa PATAMAR MANUTENÇÃO VOLANTE, foi equivocadamente inabilitada, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas acima narradas. Tal circunstância configura uma ilegalidade e impede o seguimento da contratação.

Além disso, importante ressaltar, ainda, que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária à segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-se às normas constitucionais e legais.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, deve a comissão de licitação retornar à fase de habilitação e corrigir a decisão que resultou na inabilitação da recorrente.

### 3. PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso administrativo, solicitamos com lúdima justiça o que se segue:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja reformada a decisão da comissão de licitação/pregoeiro que declarou a inabilitação da PATAMAR MANUTENÇÃO VOLANTE, conforme motivos consignados nesta peça recursal, tendo em vista que cumpriu integralmente os critérios de apresentar a proposta mais vantajosa e requisitos de habilitação;
- c) Caso não entenda pelo provimento, requer-se que, com fulcro no art. 9º da Lei 10.520/02 concominado com o art. 109, III, §4º da Lei 8.666/93, bem como com amparo no princípio do duplo grau de jurisdição, seja o presente recurso remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos

P. Deferimento

Maceió, 31 de janeiro de 2022.

---

ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO - EPP  
CNPJ Nº 22.924.996/0001-64  
ADELSON ARAÚJO DA SILVA FILHO  
064.282.784-21  
TITULAR E REPRESENTANTE LEGAL

**Fechar**